PROCESSO TC 003630/2013

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Frei Paulo

ASSUNTO: Pedido de Reexame

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Geraldo Nunes de Almeida

ADVOGADAS: Anajara Carvalho Rabelo Daud – OAB/SE nº 4.286

Layana Tyara Campos da Silva – OAB/SE nº 4.990

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n° 618/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3425 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Frei Paulo. Pedido de Reexame. Abertura desproporcional de créditos suplementares. Excesso de gastos com pessoal reconduzido ao limite legal no exercício seguinte. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de maio de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Pedido de Reexame, a fim de alterar o Parecer Prévio TC n° 2766 – Pleno, sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nunes de Almeida,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Geraldo Nunes de Almeida, visando desconstituir o Parecer Prévio nº 2766, que entendeu pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do ora recorrente (Processo originário TC 000907/2003, Relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro[1]).

Em sede recursal, o ex-gestor sustentou, preliminarmente, a nulidade do Parecer Prévio em respeito ao princípio da razoável duração do processo e (art. 68, inciso XII da Constituição Estadual de Sergipe), bem como a declaração de regularidade da prestação de contas ante a ausência de *irregularidade grave ou insanável*.

No mérito, aduziu que não houve irregularidade na abertura de créditos suplementares, bem como que a despesa com pessoal se encontrava em conformidade com a disposição legal e, ainda, que a Denúncia 0822/2005 deveria ser julgada improcedente ante a possibilidade de execução da Lei Orçamentária do exercício anterior quando houver mora da Câmara Legislativa para a aprovação do diploma orçamentário seguinte.

Ao final, pugnou pelo julgamento no sentido de declarar a “legalidade e a regularidade da prestação de contas” do exercício de 2002 e, subsidiariamente, pela declaração de “regularidade com ressalvas” daquelas contas.

[1] Decisão unânime. Estavam presentes os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente). Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho. Procurador de Contas: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

Após análise da tempestividade e demais formalidades do recurso interposto, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Admissibilidade n° 146/2013, concluiu pela admissibilidade da peça recursal.

Remetidos os autos para análise técnica, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção - 4ª CCI, por meio de Parecer Técnico, rejeitou a preliminar arguida pelo recorrente ante a inconstitucionalidade do normativo[2] que fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão do parecer prévio. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso devido à manutenção de todas as irregularidades apuradas inicialmente.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, no bojo do Parecer n° 0618/2019, subscrito pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, ratificou as conclusões do órgão técnico.

Finalmente, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foram devidamente cientificados o interessado e suas advogadas, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o que importa relatar.

[2] Constituição Estadual de Sergipe
Art. 68. A Assembléia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
XII – Apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, emitindo parecer prévio que deverá ser elaborado em cento e oitenta dias a contar do seu recebimento, independente de diligências e notificações. Decorrido o tempo previsto sem oferecimento do parecer, serão os autos remetidos no prazo de cinco dias às respectivas Câmaras Municipais.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

VOTO DO RELATOR

Versam os autos sobre o Pedido de Reexame em razão da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2002.

Preliminarmente, o interessado sustentou a nulidade do Parecer Prévio emitido em razão do lapso temporal decorrido, o que poderia subjugar o princípio da razoável duração do processo.

Para tanto, alegou que o art. 68, inciso XII da Constituição Estadual de Sergipe determina que o Parecer Prévio deve ser emitido dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de as Contas das Câmaras Municipais serem julgadas sem a prévia apreciação do Tribunal de Contas.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3077, reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do art. 68, inciso XII, da Constituição do Estado que autorizava as Câmaras Municipais julgarem as contas anuais dos Prefeitos sem o parecer prévio obrigatório do Tribunal de Contas do Estado, no caso de não oferecimento do referido parecer após 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento das respectivas contas[3]:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERGIPE. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIOS DE RECONDUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE ESCOLHA DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE

[3] http://www.pge.se.gov.br/stf-declara-a-inconstitucionalidade-de-dispositivos-da-constituicao-do-estado-de-sergipe/

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

> PROCEDENTE.
> 1. No art. 71, inc. II, c/c o art. 75 da Constituição da República se confere competência aos Tribunais de Contas estaduais para julgar contas prestadas pela Mesa Diretora de órgão legislativo pelo princípio da simetria. Precedentes.
> **2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual. Precedentes.**
> 3. A recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça deve observar o parâmetro definido no art. 128, § 3º, da Constituição da República. Interpretação conforme que, sem invalidar norma local, permite apenas uma recondução ao cargo.
> 4. Ausência de vício formal de iniciativa quando a emenda da Constituição estadual adequar critérios de escolha do chefe da Polícia Civil aos parâmetros fixados no art. 144, § 4º, da Constituição da República. Impõe-se, na espécie, interpretação conforme para circunscrever a escolha do Governador do Estado a delegados ou delegadas integrantes da carreira policial, independente do estágio de sua progressão funcional.
> 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.
> (ADI 3077, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Corroborando o entendimento acima esposado, colaciono termos do Acórdão nº 20183329 (Processo 201200219572), do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que julgou improcedente Ação Anulatória contra ato desta Corte. O pedido originário da ação tinha como principal fundamento, assim como o caso concreto dos presentes autos, o descumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaboração do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Em análise ao disposto no referido julgado, é possível verificar o entendimento do Poder Judiciário acerca da natureza imprópria do prazo em questão:

> APELAÇÃO CÍVEL 201200219572 – AÇÃO ANULATÓRIA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ – PARECER PRÉVIO DO TCE QUE REJEITOU AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1998 - SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 – PRELIMINAR DE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

> IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITADA – CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – ADSTRITO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – **EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO – ART. 68, INC. XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - PRAZO IMPRÓPRIO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE** – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – APELO CONHECIDO E PROVIDO. (...)
>
> Por oportuno, transcrevo a ementa da ADI 3.077:
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERGIPE. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIOS DE RECONDUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE ESCOLHA DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual. Precedentes. (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.
> (ADI 3077, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168, DIVULG 31-07-2017, PUBLIC 01-08-2017)

Feito esse registro, observo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no dispositivo constitucional se revela impróprio, pois seu descumprimento não acarreta preclusão para a Administração, permanecendo esta autorizada a aprovar ou rejeitar as contas dos gestores municipais ainda que o lapso temporal tenha sido superado.

Por definição, o prazo próprio é aquele fixado para o cumprimento do ato processual, cuja inobservância acarreta desvantagem para aquele que o descumpriu, consequência essa que normalmente é a preclusão.

Esse é o entendimento pacificado naquela Corte de Justiça:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNART, DURANTE A GESTÃO DO APELANTE – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS – ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA – FUNDAMENTAÇÃO RESUMIDA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – **EXCESSO DE PRAZO PARA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – INOCORRÊNCIA – PRAZO IMPRÓPRIO** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO– DECISÃO UNÂNIME.
(Apelação Nº 201400809335, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA, RELATOR, julgado em 15.12.2014)

Assim, reconhecendo que a mora da Corte de Contas na emissão do parecer prévio não ilide a sua validade, afasto a citada preliminar e passo à análise do mérito.

No tocante à criação de créditos suplementares acima do limite permitido, o recorrente alegou que era necessária a suplementação tendo em vista que o orçamento tinha sido elaborado há dois anos e, em frente ao exercício financeiro da sua execução, mostrou-se insuficiente.

No entanto, a 4ª CCI sustentou que *a argumentação em destaque não merece guarida, porquanto o defendente além de admitir a falha não traz aos autos qualquer documentação apta a sanar a irregularidade apontada.*

De fato, não é ilegal a suplementação orçamentária, mas o seu excesso, acima do limite da razoabilidade, pode gerar um descontrole financeiro e afetar a gestão municipal.

Muito embora tenhamos no orçamento público uma lei que pretenda a previsão das receitas e despesas de determinado período, sabe-se que podem haver

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

intercorrências ao longo deste, impedindo sua execução nos exatos termos em que fora aprovado.

Logo, no fito de flexibilizar o orçamento para garantir sua viabilização, tanto a Constituição Federal quanto leis federais infraconstitucionais regulamentam a abertura de créditos suplementares. Entretanto, além da observância ao disposto em tais normativos, é crucial que estes sejam instituídos sob limites razoáveis, que impeçam que a Lei Orçamentária Anual seja completamente descaracterizada ao longo do exercício financeiro.

No caso dos autos, foi apontada a irregularidade na medida em que o permissivo legal, constante na Lei Orçamentária Anual, **limitou a abertura de Créditos Suplementares ao percentual de 1%, tendo o gestor aberto 98%**.

Ora, não se pode conceber que eventuais imprevisões no orçamento alcançariam 98% deste, o que descaracterizaria completamente a Lei Orçamentária Anual.

Explico. Sendo função do Poder Legislativo a autorização orçamentária[4], ao permitir a abertura de créditos suplementares no valor de **outro orçamento**, não estaria conferindo ao Poder Executivo tal função de aprovação orçamentária?

O excesso verificado demonstra grave falta de planejamento e gera extremo desequilíbrio financeiro, ofendendo preceito básico da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

[4] Art. 165. **Leis** de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** [...] (Grifo nosso)

Assim, não tendo o recorrente colacionado a documentação necessária para afastar tal irregularidade, não há motivo para a alteração da decisão *a quo* neste ponto, mas reconheço que deve motivar, apenas, a declaração de "ressalvas", uma vez que, apesar da desproporcionalidade da abertura dos créditos suplementares, não há ilegalidade na conduta.

Em relação à elevada despesa com pessoal do Poder Executivo, o recorrente sustenta que a ilegalidade normativa não seria simplesmente ultrapassar o limite previsto, mas sim, permanecer acima dele. Defende ainda que, além de o valor em excesso ser considerado ínfimo, envidou todos os esforços para garantir a redução do percentual de gastos com pessoal.

Pois bem.

De início, cabe lembrar que a limitação das despesas com pessoal na Administração Pública é matéria constitucional (art. 169) regulamentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Assim sendo, o controle da despesa repousa na aplicação jurídico-normativa, encarregando-se a lei de regência à tarefa de definir os limites máximos de comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos dessa natureza.

Verdade seja dita, observa-se que, dentro dos limites orçamentários destinados a cada esfera do governo, a própria sistemática normativa prevê as medidas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

de ajustamento da despesa pública aos ditames legais, comungando para solução jurídica, na forma do art. 169, §3° da CF/88 c/c art. 23 da LRF, a redução do gasto público com a ampliação de prazo para eliminação do percentual porventura excedente. A seguir os dispositivos legais mencionados:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
> [...]
> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O interessado sustentou que o percentual em excesso deve ser considerado ínfimo, em respeito os princípios da insignificância e razoabilidade, haja vista que o montante ultrapassara o limite legal em apenas 0,12%.

Rememoro que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou critérios objetivos para disciplinar a responsabilidade na gestão fiscal, estipulando percentagens fixas a serem

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

obedecidas, não havendo abertura para enquadrar como regular os excessos, ainda que mínimo o percentual excedente, notadamente quando ausente qualquer demonstrativo de medidas de contenção do gasto público.

Na análise dos autos, observo que o recorrente não apresentou qualquer medida de contenção de gastos de pessoal durante aquele exercício.

Entretanto, em consulta ao processo TC 001130/2004, verifiquei que as Contas Anuais do Município de Frei Paulo, relativas ao ano de 2003 (exercício seguinte ao ora analisado), foram objeto de Parecer Prévio pela Regularidade[5], o que induz a ocorrência de recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, notadamente quando se trata do mesmo gestor.

Destarte, apesar da ausência de providências preventivas ou reparadoras para adaptação do quadro funcional à realidade financeira-orçamentária da LRF durante o exercício de 2002, afasto a manutenção da irregularidade grave apontada no processo de origem, ante a recondução daquela despesa aos limites legais no exercício seguinte, mas a considero para a imposição de “ressalvas” à presente análise.

Finalmente, quanto à denúncia relativa a existência de dois orçamentos paralelos no município, a 4ª CCI ressaltou que o recorrente admitiu a falha, mas não colacionou nos autos qualquer documentação que justificasse a referida irregularidade.

No entanto, segundo a análise técnica realizada no bojo do processo TC 00822/2005, a equipe de auditoria concluiu pela a ausência de prejuízo à administração haja vista que o executivo utilizara a lei orçamentária do exercício anterior enquanto o legislativo não aprovava a lei orçamentária seguinte.

[5] Parecer Prévio 2576.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33

Assim, reconheço a legalidade da execução do orçamento anterior quando pendente a aprovação da lei orçamentária do exercício corrente e mantenho, igualmente, a decisão originária, a qual não utilizou a apontada irregularidade como motivação para a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

Diante do exposto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Pedido de Reexame, a fim de alterar o Parecer Prévio TC n° 2766 – Pleno, sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nunes de Almeida.

Pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:10
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:33